

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	6 a 8
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	8
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	8 a 9
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	9 a 22

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 1.190, DE 1º DE ABRIL DE 2022****Autor: Poder Executivo****“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO IV, DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.066, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA** faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso iv, do artigo 7º da Lei nº 1.066, de 17 de novembro de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art.7º [...]

IV – não estar investido em cargo público efetivo ou comissionado, salvo quando se tratar das exceções previstas no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Mesquita, 01 de abril de 2022.

JORGE MIRANDA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 1º DE ABRIL DE 2022**“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Mesquita, da Declaração de Direitos de****Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Mesquita, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Art. 2º - São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II - a boa-fé do particular perante o poder público;
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE
ECONÔMICA**

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - desenvolver atividade econômica não classificada como alto risco, mediante concessão de alvará de funcionamento para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;